

MARIA CONCEIÇÃO ABREU	JORNALEIRA	DESDE 2004-09-01	200.99 €
MARIA EMÍLIA FERREIRA LOPES MILHEIRO	REGENTE POSTO ESCOLAR	DESDE 2004-08-01	200.99 €
RUI HONORATO TAVARES ALMEIDA	ASPIRANTE PROVISÓRIO	DESDE 2004-08-01	200.99 €
SANTANA FETAL GERMANO	REGENTE POSTO ESCOLAR	DESDE 2004-11-01	209.50 €

EX-FUNCIÓNÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ULTRAMARINA

BENVINDO RAMOS	RADIOMONTADOR 1ª CLASSE	CABO VERDE	27.62 €
----------------	-------------------------	------------	---------

18 de Janeiro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos da Silva Costa*.

Declaração n.º 22/2005 (2.ª série). — Declara-se que fica sem efeito a inclusão de Maria Fernanda Marques Nogueira, secretária técnica da ex-Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1999, em virtude de ter sido revogado o acto que lhe concedeu a aposentação.

18 de Janeiro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos da Silva Costa*.

Rectificação n.º 148/2005. — Nos números do *Diário da República*, 2.ª série, a seguir indicados, devem ser consideradas as seguintes rectificações:

- N.º 177, de 29 de Julho de 2004, a p. 11 406, onde se lê «José Fernandes Soares, assistente administrativo principal,» deve ler-se «José Fernandes Soares, assistente administrativo especialista,»;
- N.º 281, de 30 de Novembro de 2004, a p. 17 886, onde se lê «Donzília Maria Gomes Cassão Freitas Faria» deve ler-se «Donzília Maria Gomes Carrão Freitas Faria»; a p. 17 891, a publicação referente a Maria do Rosário Alves Farinha Cristóvão não deve ser considerada sob o título «Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior» mas sim «Ministério da Educação»; a p. 17 892, a publicação referente a Maria Carolina Escalhão Quitério Carvalho não deve ser considerada sob o título «Ministério da Saúde» mas sim «Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior»;
- N.º 303, de 29 de Dezembro de 2004, a p. 19 266, onde se lê «Celestino Bernardo Ferreira [...] Câmara Municipal de Loures,» deve ler-se «Celestino Bernardo Ferreira [...] Câmara Municipal de Mafra,»; a p. 19 269, onde se lê «Bertina Jorge Neves Melanda [...] Agrupamento de Escolas de Alhadas,» deve ler-se «Bertina Jorge Neves Melanda [...] Agrupamento de Escolas do Paíão,»; a p. 19 270, onde se lê «Margarida Maria Cruz Carneiro Ângela» deve ler-se «Margarida Maria Cruz Carneiro Angeja»; a p. 19 271, onde se lê «Maria Elisabete Silva Guimarães [...] Agrupamento Vertical de Escolas de Moure,» deve ler-se «Maria Elisabete Silva Guimarães [...] Agrupamento de Escolas de Real,».

18 de Janeiro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos da Silva Costa*.

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos
Especiais sobre o Consumo

Despacho (extracto) n.º 2186/2005 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Janeiro de 2005 do subdirector-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, licenciado João Martins, no uso dos poderes que lhe foram delegados pelo despacho n.º 22 765/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 262, de 8 de Novembro de 2004, e precedendo a anuência da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado:

Elvira Maria Inácio dos Santos Canha, assistente administrativa do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — transferida para o quadro de pessoal desta Direcção-Geral com a mesma categoria, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Janeiro de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 832/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de 14 de Janeiro de 2005:

José Augusto Ventura da Silva, inspector tributário principal — nomeado em regime de substituição no cargo de chefe de divisão

de Justiça Tributária da Direcção de Finanças de Aveiro, nos termos conjugados no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, com efeitos entre 1 de Dezembro de 2004 e 13 de Janeiro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Janeiro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Declaração n.º 23/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 109.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, publicam-se os modelos, aprovados pelo despacho n.º 378/2004-XVI, de 23 de Novembro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, dos seguintes impressos:

- Declaração periódica de rendimentos modelo n.º 22 (modelo n.º 1879 INCM);
- Anexo A da declaração periódica de rendimentos modelo n.º 22 (modelo n.º 1880 INCM);
- Anexo B da declaração periódica de rendimentos modelo n.º 22 (modelo n.º 1881 INCM);
- Anexo C da declaração periódica de rendimentos modelo n.º 22 (modelo n.º 1882 INCM);
- Instruções.

11 de Janeiro de 2005. — O Director-Geral, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

01 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO EXERCÍCIO
De ____/____/____ a ____/____/____
02 ÁREA DA SEDE, DIRECÇÃO efectiva OU ESTAB. ESTÁVEL
SERVIÇO DE FINANÇAS CÓDIGO
03 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
1 NOME 2 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)
3 TIPO DE SUJEITO PASSIVO
4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS
04 CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO
05 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO T. O. C.
06 PARA USO DOS SERVIÇOS

07		APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL	
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	201	-	-
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art.º 21.º)	202	-	-
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art.º 24.º)	203	-	-
SOMA (campos 201 + 202 - 203)	204	-	-
Materia colectável/lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE's ou AEIE's (art.º 6.º)	205	-	-
Prémios de seguros e contribuições (art.º 23.º, n.º 4)	206	-	-
Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art.º 33.º, n.º 1)	207	-	-
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º)	208	-	-
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 40.º)	209	-	-
Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecanato - Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março)	210	-	-
IRC e outros impostos incidentes directa ou indirectamente sobre lucros (art.º 42.º, n.º 1, alínea a))	211	-	-
Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções (art.º 42.º, n.º 1, alínea d))	212	-	-
Indemnizações por eventos seguráveis (art.º 42.º, n.º 1, alínea e))	213	-	-
Despesas de carácter confidencial (art.º 42.º, n.º 1, alínea g))	214	-	-
Menos-valias contabilísticas	215	-	-
Mais-valias fiscais (art.º 43.º)	216	-	-
Correcções nos casos de crédito de imposto (art.º 62.º, n.º 1)	217	-	-
40 % do aumento das reintegrações resultantes da reavaliação do imobilizado corpóreo	218	-	-
Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art.º 42.º, n.º 1, alínea h))	220	-	-
Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 7)	222	-	-
20 % das despesas com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 42.º, n.º 1, alínea f))	223	-	-
Correcções relativas a exercícios anteriores	224	-	-
Correcções relativas a preços de transferência (art.º 58.º, n.º 8)	251	-	-
Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 59.º, n.º 1)	252	-	-
Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 60.º)	253	-	-
Subcapitalização (art.º 61.º, n.º 1)	254	-	-
Juros de suprimentos (art.º 42.º, n.º 1, alínea j))	255	-	-
Despesas com combustíveis (art.º 42.º, n.º 1, alínea i))	256	-	-
Ajustamento positivo (art.º 58.º-A, n.º 3, alínea a))	257	-	-
SOMA (campos 204 + 225)	225	-	-
Prejuízo fiscal imputado por ACE's ou AEIE's (art.º 6.º)	227	-	-
Redução de provisões tributadas	228	-	-
Mais-valias contabilísticas	229	-	-
Menos-valias fiscais (art.º 43.º)	230	-	-
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	231	-	-
Rendimentos nos termos do artigo 46.º	232	-	-
Actualização de encargos de explorações silvícolas (art.º 18.º, n.º 6)	233	-	-
Benefícios fiscais	234	-	-
Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 7)	235	-	-
40 % das realizações de utilidade social (art.º 40.º, n.º 9)	236	-	-
SOMA (campos 227 + 237)	237	-	-
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 238 > 226) (A transportar para os campos 301, 312 e ou 323 do quadro 09)	238	-	-
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 226 > 238) (A transportar para os campos 302, 313 e ou 324 do quadro 09)	240	-	-

10		CÁLCULO DO IMPOSTO	
Imposto à taxa normal [(311 + 345) x taxa]	347	-	-
Imposto à taxa reduzida (322 ou 409 x taxa <input type="text" value="348"/> %)	349	-	-
Imposto à taxa da Região Autónoma dos Açores (campo 11 do quadro 03 do anexo C)	350	-	-
Imposto à taxa da Região Autónoma da Madeira (campo 13 do quadro 03 do anexo C)	370	-	-
COLECTA (347 + 349 + 350 + 370)			351
DEDUÇÕES: Dupla tributação económica (art.º 84.º)	352	-	-
<i>Só aplicável para exercícios anteriores a 2002</i>			
Dupla tributação internacional (art.º 85.º)	353	-	-
Contribuição autárquica (art.º 86.º), <i>só aplicável para exercícios anteriores a 2002</i>	354	-	-
Benefícios fiscais	355	-	-
Pagamento especial por conta (art.º 87.º)	356	-	-
TOTAL DAS DEDUÇÕES (352 + 353 + 354 + 355 + 356)			357
IRC LIQUIDADO (351 - 357) > 0			358
Retenções na fonte	359	-	-
Pagamentos por conta (art.º 97.º)	360	-	-
IRC A PAGAR (358 - 359 - 360) > 0			361
IRC A RECUPERAR (358 - 359 - 360) < 0			362
IRC de exercícios anteriores	363	-	-
Derrama	364	-	-
Tributações autónomas	365	-	-
Juros compensatórios	366	-	-
Juros de mora	369	-	-
TOTAL A PAGAR (361 ou (-)362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369) > 0			367
TOTAL A RECUPERAR [(-)362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369] < 0			368

11		OUTRAS INFORMAÇÕES	
ENCARGOS COM VIATURAS (n.º 3 do art.º 81.º)	412	-	-
ENCARGOS COM VIATURAS (n.º 4 do art.º 81.º)	413	-	-
DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO (n.º 3 e 6 do art.º 81.º)	414	-	-
TOTAL DE PROVEITOS DO EXERCÍCIO	410	-	-
VOLUME DE NEGÓCIOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	411	-	-

12		RETENÇÕES NA FONTE			
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	1	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	3	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	5
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	2	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	4	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	6

08		REGIMES DE TAXA	
REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA		ASSIMILAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO
Sociedades de gestão e investimento imobiliário (art.º 61.º do EBF)	241	25	25 %
Estabelecimentos de ensino particular (art.º 54.º do EBF)	242	20	20 %
Juros de depósitos e outros rend. de capitais (CVR) (art.º 49.º do EBF) e soc. de agricultura de grupo (art.º 63.º do EBF)	243	20	20 %
Microempresas (art.º 45.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro) <i>Só aplicável aos exercícios de 1998, 2000 e 2001</i>	244	20	20 %
Incentivos fiscais à interioridade (Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro)	245	15 / 25	15 % / 25 %
Estatuto Fiscal Cooperativo (n.º 3 do art.º 7.º da Lei n.º 85/96, de 16 de Dezembro)	248	20	20 %
Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 34.º do EBF)	260	1	1 %
Indústria de bordados, tapeçarias e indústria de vimes (DLR n.º 30-A/2003/M, de 31 de Dezembro)	261	17,5	17,5 %
SOMA	247		
REGIME GERAL		ASSIMILAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO
Região Autónoma dos Açores (Dec. Leg. Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro)	246		
Região Autónoma da Madeira (Dec. Leg. Regional n.º 2/2001/M, de 20 de Fevereiro)	249		22,5 %

09		APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL						
(transporte do Q. 07)	CM	Regime geral	CM	Com redução de taxa	CM	Com isenção	CM	Regime simplificado
1 PREJUÍZO FISCAL	301	312	323					
2 LUCRO TRIBUTÁVEL	302	313	324	400				

Regime Especial dos Grupos de Sociedades				
Soma algébrica dos resultados fiscais	Lucros distribuídos (n.º 2 do art.º 64.º)	Valor líquido		
380	381	382		
EXERCÍCIO N-8	303	314	325	401
EXERCÍCIO N-6	304	315	326	402
EXERCÍCIO N-4	305	316	327	403
EXERCÍCIO N-3	306	317	328	404
EXERCÍCIO N-2	307	318	329	405
EXERCÍCIO N-1	308	319	330	406
3 DEDUÇÕES: Prejuízos fiscais deduzidos	309	320	331	407
Benefícios fiscais	310	321	332	408
4 MATÉRIA COLECTÁVEL: (2 - 3)	311	322	333	409
Acrescimo à matéria colectável (lucro consolidado) <i>Só aplicável para exercícios anteriores a 2001</i>	345			
MATÉRIA COLECTÁVEL TOTAL (311 + 322 + 345 ou 409)				346

DERRAMA		EURO €	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPORTOS	01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02 EXERCÍCIO	75.º IRC
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS	<input type="text" value="1"/>	<input type="text" value="1"/>	MODELO 22
	03 NÚMERO DE PÁGINAS		ANEXO A
Total de páginas <input type="text" value="1"/>	Número desta página <input type="text" value="2"/>		

DERRAMA		DISTRIBUIÇÃO DA MASSA SALARIAL			
04	MUNICÍPIO	CÓDIGO DO DISTRITO/MUNICÍPIO	MASSA SALARIAL	TAXA DA DERRAMA	PRODUTO
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5) = (3) x (4)
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
TOTAL DA PÁGINA					

05		06	
TOTAL GERAL		APURAMENTO DA DERRAMA	
MASSA SALARIAL	1	COLECTA (Campos 351+363 do quadro 10 da declaração)	1
PRODUTO	2	TAXA MÉDIA	2
TAXA MÉDIA (Produto / Massa salarial)	3	DERRAMA (Colecta + Taxa média) (Estatutário para o campo 364 do quadro 10 da declaração)	3

Modelo n.º 1880 (Exclusivo do NCM S.A.) Preço: € 0,30



INSTRUÇÕES RELATIVAS AO ANEXO A (Derrama)

Indicações gerais:

Este anexo será obrigatoriamente apresentado:

Pelos sujeitos passivos que, cumulativamente:

- tenham matéria colectável no exercício superior a € 49 879,79;
- tenham estabelecimentos estáveis em mais de um município (n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto).

Neste caso, o apuramento da derrama será feito nos quadros 04, 05 e 06.

Considera-se, para o efeito, estabelecimento estável qualquer instalação fixa com pessoal afecto e através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade. Um local ou um estaleiro de construção ou montagem só constitui um estabelecimento estável se a sua duração exceder seis meses.

DERRAMA

Quadros 01 – NIPC e 02 – Exercício

- Os elementos a indicar nestes quadros serão os mesmos que foram inscritos na declaração modelo 22.

Quadro 03 – Números de páginas

- Sempre que o número de municípios em que a empresa tenha estabelecimentos estáveis exceder as linhas disponíveis no quadro 04, deverá apresentar o número de anexos necessários para o efeito.
- Neste caso, assinalará no campo 1 deste quadro o número de anexos entregues, utilizando o campo 2 para a numeração sequencial dos mesmos.

Quadro 04 – Distribuição da massa salarial

- A coluna destina-se à identificação dos municípios onde a empresa tenha estabelecimentos estáveis, incluindo sempre o da sede, independentemente de o respectivo município ter ou não lançado derrama.
- Na coluna 2 deve ser indicado o código correspondente ao distrito/município, já divulgado pelos Serviços Centrais da DGCI. Em caso de dúvida ou desconhecimento poderá solicitar esta informação em qualquer serviço de finanças ou nos postos de informações.
- Na coluna 3 será indicado o valor das despesas efectuadas com o pessoal e escrituradas, no exercício, a título de remunerações, ordenados e salários correspondentes aos estabelecimentos que o sujeito passivo possui em cada um dos municípios indicados nas colunas 1 e 2.
- Na coluna 4 deve ser indicada a taxa da derrama lançada por cada um dos municípios para o exercício em referência. Os Serviços Centrais da DGCI procedem anualmente à divulgação destas taxas. Por exemplo, no caso de ser 10% indicar 10,00.
- O valor do produto a inscrever na coluna 5 resultará da multiplicação da massa salarial pela taxa de derrama indicada na coluna 4 (note-se que esta última é uma percentagem e não um valor absoluto).

Quadro 05 – Total geral

- Os valores a indicar nos campos 1 e 2 deste quadro corresponderão aos totais evidenciados nas colunas 3 e 5 do quadro 04.
- Sendo apresentados mais de um anexo este quadro só deverá estar preenchido na última página, e os valores a inscrever corresponderão ao somatório dos totais evidenciados nas colunas 3 e 5 de cada uma das páginas.
- A taxa média a indicar no campo 3 obtém-se pela divisão do produto (campo 2) pela massa salarial (campo 1) e será arredondada para as centésimas, fazendo-se arredondamento para a centésima imediatamente superior no caso de o dígito representativo das milésimas ser igual ou superior a cinco.

Quadro 06 – Apuramento da derrama

- No campo 1 será inscrita a soma dos valores indicados nos campos 351 (Colecta) e 363 (IRC de exercícios anteriores), ambos do quadro 10 da declaração modelo 22.
- O campo 2 deverá conter a taxa média calculada no campo 3 do quadro 05.
- O valor a inscrever no campo 3 obtém-se do produto da colecta (campo 1) pela taxa média (campo 2).
- O valor obtido no campo 3 deverá ser transportado para o campo 364 (Derrama) do quadro 10 da declaração modelo 22.
- Tal como referido para o quadro 05, no caso de existir mais de uma página, este quadro só será preenchido na última.

REGIÕES AUTÓNOMAS

EURO €

IRC
MODELO 22
ANEXO C

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC) 02 EXERCÍCIO

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2005

REGIÕES AUTÓNOMAS

REPARTIÇÃO DO VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS

03	REPARTIÇÃO DO VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12		
VOLUME GLOBAL DE NEGÓCIOS NÃO ISENTO													1	.	.	.
VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA													2	.	.	.
VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES													3	.	.	.
RÁCIO 1 (campo 2 ÷ campo 1) =													4	.	.	.
RÁCIO 2 (campo 3 ÷ campo 1) =													5	.	.	.
MATÉRIA COLECTÁVEL À TAXA NORMAL (campo 311 ou campo 311 + 345 do quadro 09 da declaração)													6	.	.	.
MATÉRIA COLECTÁVEL À TAXA REDUZIDA (campo 322 ou campo 409 do quadro 09 da declaração)													7	.	.	.
COLECTA À TAXA NORMAL (campo 6 x TAXA)													8	.	.	.
COLECTA À TAXA REDUZIDA (campo 7 x TAXA REDUZIDA [campo 9] x [%])													9	.	.	.
COLECTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (campo 5 x (campo 8 ÷ campo 10) x 70%) – a transportar para o campo 350 do quadro 10 da declaração													10	.	.	.
COLECTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (campo 4 x campo 6 ÷ 22,5%) – a transportar para o campo 370 do quadro 10 da declaração													11	.	.	.
COLECTA RESTANTE (campo 1 - campo 5 e o campo 4) x campo 10 – a transportar para o campo 347 e o campo 349 do quadro 10 da declaração													12	.	.	.

Este anexo será obrigatoriamente apresentado:

- Por qualquer pessoa colectiva ou equiparada, com sede ou direcção efectiva em território português, que possua sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer forma e representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição. Entende-se por circunscrição o território do continente ou de uma Região Autónoma, consoante o caso.
- Pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimentos estáveis em mais de uma circunscrição.
- Pelos sujeitos passivos que tenham rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, e rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/IM, de 20 de Fevereiro, e como tal suscetíveis de beneficiarem da redução de taxa aí prevista.

Quando utilizado, deve acompanhar a declaração modelo 22, assinalando o campo 3 do quadro 04.5 da referida declaração, não podendo ser apresentado separadamente.

REGIÕES AUTÓNOMAS

Repartição do volume anual de negócios

- Os valores a indicar nos campos 1, 2 e 3 respeitam ao volume anual de negócios do exercício.
- No cálculo não deverão ser considerados os rendimentos isentos.
- O valor global de negócios corresponde ao valor total das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.
- Os rácios a calcular nos campos 4 e 5 serão obtidos pela divisão dos valores indicados nos campos 2 e 3 pelo valor inscrito no campo 1, respectivamente.
- O somatório dos campos 4 e 5 nunca poderá ser superior a 1,00.
- Os campos 6 a 13 apenas serão preenchidos nos casos em que existam rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, destinando-se ao cálculo do benefício de redução de taxa previsto naquele diploma.
- Quando sejam utilizados, deverá a colecta apurada no campo 11 ser transportada para o campo 350 do quadro 10 da declaração modelo 22 no caso de imposto à taxa da Região Autónoma dos Açores e a apurada no campo 13, para o campo 370 do quadro 10 da declaração modelo 22 no caso de imposto à taxa da Região Autónoma da Madeira.

Modelo n.º 1882 (Exclusão do NCI, S.A.) Preço: € 0,30

REGIME SIMPLIFICADO

EURO €

IRC
MODELO 22
ANEXO B

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC) 02 EXERCÍCIO

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2005

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

	Proveitos	X	Coeficiente	Lucro tributável
Vendas de mercadorias e produtos	1	.	0,20	6
Prestações de serviços	2	.	0,45	7
Prestações de serviços (sociedade de profissionais)	13	.	0,85	16
Prestações de serviços no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	3	.	0,20	8
Subsídios à exploração (relacionados com vendas)	4	.	0,20	9
Restantes proveitos	5	.	0,45	10
Ajustamento positivo (vendas)	14	.	0,20	17
Ajustamento positivo (outros proveitos)	15	.	0,45	18
TOTAL	11	.		12

(A transportar para o campo 400 do quadro 09 da declaração modelo 22)

INSTRUÇÕES

Este anexo deverá ser apresentado por todos os sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, a que se refere o artigo 53.º do CIRCI.

No âmbito do IRC, estão abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola;
- Não estejam nem isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação;
- Não estejam obrigados à revisão legal de contas;
- Apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total de proveitos inferior a € 149 639,37;
- Não tenham optado pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

Considera-se, para efeitos do requisito mencionado na alínea b), como regime especial de tributação o regime de tributação dos grupos de sociedades previsto nos artigos 63.º e 64.º do CIRCI e o regime de transparência fiscal, a que se refere o artigo 6.º

As sociedades de profissionais, embora sujeitas ao regime de transparência fiscal, podem, nos termos do n.º 13 do artigo 53.º do CIRCI, ficar abrangidas pelo regime simplificado. Neste caso, o coeficiente a utilizar para apuramento do lucro tributável será 0,65, sendo os proveitos indicados no campo 13.

No campo 1 deverá ser indicado o valor das vendas de mercadorias e de produtos. Os serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas são indicados no campo 3.

No campo 4 são indicados apenas os subsídios à exploração que se destinem a compensar a redução de preços de venda. No campo 5 são indicados os valores dos restantes proveitos, com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa.

Os campos 14 e 15 destinam-se à indicação do ajustamento positivo a que se refere o artigo 58.º A do CIRCI. Nos termos do n.º 4 do artigo 53.º do CIRCI o lucro tributável não pode ser inferior a € 6250, tratando-se do exercício de 2003 ou superior.

Em consequência, se o valor obtido no campo 12 for inferior ao referido, deverá ser este o valor a considerar no lucro tributável a inscrever no campo 400 do quadro 09 da declaração modelo 22.

O valor apurado no campo 12 deverá ser transportado para o campo 400 do quadro 09 da declaração modelo 22, não devendo ser preenchido o quadro 07.

Modelo n.º 1881 (Exclusão do NCI, S.A.) Preço: € 0,30

IRC

Instruções para o preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22 (modelo em vigor a partir de Janeiro de 2005)

Indicações gerais:

- As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, originam liquidações erradas.
- A declaração deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:
 - Entidades residentes, que exerçam ou não, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 103.º do CIRCI;
 - Entidades não residentes com estabelecimento estável em território português;
 - Entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.
- Quando a declaração for entregue em suporte de papel, a apresentação pode ser feita em duplicado, o qual pode consistir numa fotocópia do original, sendo o mesmo devolvido ao apresentante com menção de recibo, nos termos do n.º 2 do artigo 130.º do CIRCI.
- Na declaração NÃO DEVEM SER INCLUIDOS OUTROS DOCUMENTOS, com excepção dos anexos A (Derrama) e B (Regime simplificado) e ou C (Regiões Autónomas), quando for caso disso.
- Quando, nos termos legais, a declaração for APRESENTADA POR TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS (INTERNET), deverão também ser observadas as instruções emitidas para o efeito.
- Conforme previsto na Portaria n.º 1214/2001, de 23 de Outubro, é obrigatório o envio por transmissão electrónica de dados de todas as declarações cuja obrigatoriedade de entrega ocorra a partir de 2004/01/01, quando seja legalmente exigível a assinatura de técnico oficial de contas.
- Os valores negativos devem ser sempre indicados com o respectivo sinal.
- Será recusada a declaração que não se mostre completa ou devidamente preenchida e assinada pelo representante legal e técnico oficial de contas, quando legalmente exigível, sem prejuízo das sanções estabelecidas pela falta da sua apresentação.
- A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6.º do respectivo Código, não as desobriga da apresentação da declaração periódica de rendimentos. Existindo despesas e encargos sujeitos a tributação autónoma nos termos do artigo 81.º, deve a mesma ser quantificada no campo 365 do quadro 10 da declaração modelo 22, competindo o correspondente pagamento à entidade sujeita ao regime de transparência fiscal.
- Os sujeitos passivos devem manter actualizada a morada e restantes elementos do cadastro, podendo proceder às necessárias alterações, através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111.º do CIRCI.

Quadro 01 – Período de tributação e exercício:

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia, como, por exemplo: de 2002/01/01 a 2002/12/31.
- O período de tributação pode ser inferior a um ano nas situações previstas no n.º 4 do artigo 8.º do Código do IRC, devendo em qualquer destes casos ser assinalado o campo respectivo, no quadro 04.
- Poderá ainda ser superior a um ano, relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta (n.º 5 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 73.º do CIRCI), devendo preencher-se este campo segundo o período a que respeitam os rendimentos.
- As entidades não residentes sem estabelecimento estável não deverão preencher o campo relativo ao período de tributação.
- No campo 2 deve ser assinalado o exercício a que respeitam os rendimentos.
- Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, tenham adoptado ou estejam autorizados a praticar um período de tributação diferente do ano civil deverão inscrever o ano correspondente ao 1.º dia do período de tributação.

Quadro 02 – Área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável:

- Escrever neste quadro o código do concelho da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade.
- Se se tratar de concelho onde existam vários serviços de finanças, indicar também o respectivo número (exemplo: Lisboa – 2; Sintra – 4).
- No caso de o sujeito passivo ser um não residente sem estabelecimento estável, o serviço de finanças a indicar será o da área de residência, sede ou direcção efectiva do representante fiscal.

Quadro 03 – Identificação e caracterização do sujeito passivo:

- Indicar a firma ou denominação de acordo com o constante do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, inscrevendo o respectivo número (NIPC) no campo 2.



- Deverá ser assinalado com X o tipo de sujeito passivo. Deverá estar assinalado apenas um tipo de sujeito passivo.
- Os sujeitos passivos indicarão o(s) regime(s) de tributação a que estão sujeitos:
 - Tratando-se de entidades residentes que não exerçam a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, será assinalado o campo 5 — redução de taxa;
 - Tratando-se de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal serão assinalados em simultâneo os campos 1 e 7, ou os campos 6 e 7, caso se trate de uma sociedade de profissionais, sujeita ao regime simplificado e enquadrada na transparência fiscal.
 - Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de tributação de grupos de sociedades deverão assinalar em simultâneo os regimes 1 e 8, indicando no campo respectivo o NIPC da sociedade dominante;
 - Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado que beneficiem de incentivos fiscais à interioridade deverão assinalar em simultâneo os regimes 9 e 6.

Quadro 04 — Características da declaração:

- Deverá ser sempre indicado se se trata de primeira declaração do exercício ou de declaração de substituição.
- **Tratando-se de declaração de substituição apresentada nas condições estabelecidas no artigo 114.º do CIRC, deverá ser assinalado o campo 2 do quadro 04, 1, sendo a mesma preenchida na íntegra.**
- **O campo 3 do mesmo quadro será assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do n.º 4.º do artigo 58.º-A do Código do IRC. Neste caso, o prazo para a apresentação da declaração é o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais se tornaram definitivos, devendo a mesma ser igualmente preenchida na íntegra.**
- Deverá ser sempre assinalado o campo correspondente ao resultado final da declaração apurado no quadro 10, e, havendo imposto a pagar, será sempre indicado o campo 1, ainda que o sujeito passivo não tenha procedido ao seu pagamento.
- Ainda que não haja lugar a pagamento da autoliquidação por o seu montante ser inferior a € 24,94, deverá ser assinalado o campo 1 — com pagamento.
- Sendo assinalado o campo 3 — não deverá ser preenchido o quadro 3 — Resultado da liquidação.
- Os sujeitos passivos tributados pelo regime especial dos grupos de sociedades devem preencher o resultado da declaração em função do valor obtido no quadro de cálculo do imposto, ainda que se trate de declaração não liquidável.
- Os campos relativos ao resultado da liquidação são de preenchimento obrigatório, sendo assinalado o campo 1 em resposta à primeira pergunta se o imposto autoliquidado tiver sido pago antes da entrega da declaração ou se vier a sê-lo posteriormente, dentro do prazo legal.
- Sendo solicitado reembolso por transparência bancária, o mesmo será efectuado para a conta cujo NIB conste do cadastro, podendo o sujeito passivo proceder à sua alteração ou inclusão, através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111.º do CIRC.
- Os campos relativos a declarações especiais são de preenchimento obrigatório somente nas situações aí previstas: declaração do grupo, declaração do período de liquidação, declaração do período de cessação, declaração com período especial de tributação ou declaração do exercício do início de tributação.
- Ainda que ocorra dissolução da sociedade, sem prejuízo da observância do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 73.º do CIRC, a declaração a apresentar deve referir-se a todo o período de tributação, não devendo ser assinalado nenhum dos campos deste quadro.
- Ocorrendo cessação de actividade, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC, deverá ser assinalado o campo 3, indicando-se a respectiva data. Neste caso, a declaração de rendimentos será apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do mesmo Código.
- Os campos 4 e 5 serão assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC. Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º deve assinalar-se o campo 4 e as declarações dos exercícios seguintes, de acordo com o período de tributação adoptado, assinalando sempre o campo 5.
- O campo 7 será assinalado quando se trate da primeira declaração apresentada pelo sujeito passivo após o início de actividade.
- No exercício do encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse três anos, poderão ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a primeira, obrigatória, referente ao período decorrido desde o início do exercício até à data em que esta se verificou (declaração do período de cessação) e respeitando a segunda declaração, facultativa (declaração do período de liquidação), a todo o período de liquidação, isto é, desde a data da dissolução até à data da cessação.
- A declaração relativa ao período de liquidação tem por objectivo corrigir o lucro tributável declarado durante este período e que tem natureza provisória.
- Ocorrendo a dissolução e liquidação no mesmo exercício, será apresentada apenas uma declaração (do período de cessação), sem prejuízo de a determinação do lucro tributável do período anterior à dissolução dever ser autonomizada da determinação do lucro tributável correspondente ao período de liquidação, juntando esta demonstração ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do CIRC.

Quadro 05 — Identificação do representante legal e do TOC:

- É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal que assinar a declaração.
- Com excepção das entidades que não exerçam a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada, e das entidades não residentes sem estabelecimento estável, todos os restantes sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de rendimentos assinada por TOC.
- A falta de assinatura(s), a incorrecta indicação dos NIF e a não aposição da vinheta do TOC constituem, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º do CIRC, fundamento para a recusa de recepção da declaração.
- Quando a declaração for remetida pelo correio, deverá ser acompanhada de cópia dos NIF indicados neste quadro, bem como do NIPC da entidade.
- Quando a declaração for apresentada em suporte informático, devem ser observadas as assinaturas emitidas para o efeito, sob pena de serem as mesmas recusadas, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º, caso se mostrem desconformes com a regulamentação estabelecida.

Quadro 07 — Apuramento do lucro tributável:

- Este quadro, A PREENCHER SOMENTE pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, QUANDO SUJEITAS AO REGIME GERAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL, bem como pelas entidades não residentes com estabelecimento estável, destina-se ao apuramento do lucro tributável e corresponderá ao resultado líquido do exercício, apurado na contabilidade (o qual é demonstrado na declaração anual, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC), eventualmente corrigido nos termos do CIRC e outras disposições legais aplicáveis.
- Este quadro também não é preenchido no caso de declaração do grupo.
- Mesmo que não existam correcções para efeitos fiscais, deverão ser sempre preenchidos os campos 201, 204, 226, 238 e 239 ou 240.
- Sendo nulo o lucro tributável, deverá ser preenchido o campo 240 com o valor 0 (zero).
- Tratando-se de sujeitos passivos com mais de um regime de tributação de rendimentos, o apuramento do lucro tributável é feito globalmente, efectuando-se a respectiva discriminação por regimes de tributação, no quadro 09, nos campos 301, 312 ou 323, no caso de prejuízos fiscais, ou nos campos 302, 313 ou 324, havendo lucro tributável.
- As linhas em branco podem ser utilizadas para evidenciar outras correcções para além das expressamente previstas no modelo. Neste caso, o sujeito passivo deverá juntar ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do CIRC uma nota explicativa.

Quadro 08 — Regimes de taxa:

- Este quadro será preenchido exclusivamente por sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a redução de taxa ou quando existam rendimentos que embora enquadrados no regime geral estejam numa das situações referidas nos campos 246 e 249.
- OS RENDIMENTOS IMPUTADOS ÀS REGIÕES AUTÓNOMAS, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de Fevereiro, são considerados rendimentos sujeitos ao regime geral.

Quadro 09 — Apuramento da matéria colectável:

- Este quadro é de preenchimento OBRIGATÓRIO, mesmo nos casos em que o valor apurado não dê origem ao pagamento do imposto.
- Os prejuízos fiscais dedutíveis devem corresponder aos prejuízos fiscais verificados em cada um dos exercícios, líquidos do montante eventualmente já deduzido, nos termos do artigo 47.º do CIRC.
- Só podem ser deduzidos prejuízos fiscais do exercício N-6, quando este corresponda ao exercício de 1996 ou posterior, ou seja, os campos 303, 314, 325 ou 401 só podem ser utilizados para declarações relativas ao exercício de 2002 ou posterior.
- Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CIRC, a dedução de prejuízos para os sujeitos passivos do regime simplificado não poderá prejudicar o limite mínimo da matéria colectável, a que se refere o n.º 4 do artigo 53.º do CIRC.
- **No regime simplificado, o valor a indicar no campo 400 não pode ser inferior ao limite mínimo referido.**
- Os valores das deduções, a efectuar pela ordem indicada, devem ser inscritos somente até à concordância do lucro tributável.
- A discriminação do(s) valor(es) dos benefícios fiscais indicados será feita na declaração anual a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC.
- Os valores da matéria colectável a inscrever nos campos 311, 322 e ou 333, consoante o caso, deverão ser sempre preenchidos.
- Havendo rendimento imputado às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, deve a correspondente colecta ser determinada no quadro 03 do anexo C, não devendo, por tal facto, ser autonomizados na coluna de redução de taxa deste quadro.
- No caso de entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, apenas serão preenchidos os campos 322 e 346, mencionando-se CASO EXISTENTE a matéria colectável.
- O valor a inscrever no campo 345 corresponde ao acréscimo à matéria colectável exigido pelo ex-artigo 59.º-A do CIRC e por isso só deverá ser utilizado quando a declaração respeite a exercício anterior a 2001.
- Quando a declaração respeitar a declaração do grupo (exercícios de 2001 e posteriores) o lucro tributável a inscrever no campo 342 corresponderá à diferença dos valores inscritos nos campos 360 e 381 e a respectiva matéria colectável obtém-se pela dedução a este valor do lucro tributável dos montantes constantes dos campos 309 e 310.
- **No campo 381 só deve ser incluída a parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontra incluída nas bases tributáveis individuais.**

Quadro 10 — Cálculo do imposto:

- O campo 347 será utilizado, quando exista matéria colectável sujeita ao regime geral (n.º 1 do artigo 80.º do CIRC). A taxa aplicável aos rendimentos obtidos em períodos de tributação cujo início ocorra a partir de 1 de Janeiro de 2004 é de 25 %.
- Os campos 348 e 349 destinam-se à aplicação de taxas reduzidas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 80.º do CIRC, no Estatuto dos Benefícios Fiscais ou em qualquer outro diploma legal sobre a matéria colectável apurada no quadro 09 e sujeita a este regime e também para aplicação da taxa do regime simplificado.
- Note-se que sempre que sejam aplicadas taxas reduzidas, que não sejam as previstas no CIRC, deverá ser assinalado o campo respectivo no quadro 08 — Regimes de redução de taxa.
- Sempre que existam RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, e como tal suscetíveis de beneficiarem da redução de taxa aí prevista, o cálculo da colecta será efectuado no quadro 03 do anexo C. Neste caso, será inscrito no campo 350 o valor da colecta da Região Autónoma dos Açores.
- O campo 370 será utilizado sempre que existam RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de Fevereiro.
- As deduções a inscrever nos campos 352 a 356 são as referidas nas alíneas a) e a) do n.º 2 do artigo 83.º do CIRC. As deduções relativas a benefícios fiscais devem ser discriminadas no anexo respectivo da declaração anual a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC, devendo os respectivos valores concordar exactamente.
- O valor a inscrever no campo 358 não pode ser negativo, pelo que, sempre que o total das deduções for superior à colecta, inscrever-se-á o valor 0 (zero).
- Os pagamentos por conta a inscrever no campo 360 serão, exclusivamente, os efectuados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º do CIRC.
- Na declaração do período de liquidação (declaração especial 2), deve, igualmente, ser mencionado neste campo o imposto pago correspondente ao período entre a data da dissolução e o termo desse exercício, bem como os pagamentos por conta e de autoliquidação efectuados nos exercícios subsequentes.
- Tratando-se de DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, todo o quadro 10 deve ser preenchido como se se tratasse de uma primeira declaração, não devendo ser inscrito no campo 360 o valor da autoliquidação anteriormente efectuada.
- O campo 363 destina-se, nomeadamente, para indicação do IRC que deixou de ser liquidado nos termos do n.º 5 do artigo 44.º (da anterior redacção do Código para as situações previstas no n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro) e do n.º 5 do artigo 24.º, ambos do CIRC, e na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31/98, de 11 de Fevereiro. ESTE CAMPO NÃO PODE ASSUMIR VALORES NEGATIVOS.
- O campo 364 destina-se à indicação da derrama, a qual incidirá sobre o montante apurado no campo 351 (colecta) e 363, sendo caso disso.
- As entidades residentes que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes sem estabelecimento estável NÃO DEVEM INSCREVER QUALQUER VALOR no campo 364.
- O campo 365 destina-se, nomeadamente, à aplicação das taxas de tributação autónoma referidas no artigo 81.º do CIRC e na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Existindo despesas de carácter confidencial o pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, para além da tributação autónoma, devem as mesmas ser acrescidas nos campos 214 e 252, respectivamente, do quadro 07.
- O campo 366 destina-se à inscrição de juros compensatórios, DESIGNADAMENTE os estabelecidos no n.º 5 do artigo 44.º (anterior redacção do CIRC, conforme já referido na anotação ao campo 363) e no n.º 5 do artigo 24.º, ambos do CIRC.
- Existindo total a pagar, apurado no campo 367, o mesmo será entregue através da respectiva guia de pagamento, no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º ou no n.º 1 do artigo 100.º, ambos do CIRC, consoante o caso.
- Tratando-se de declaração de substituição com total a pagar apurado no campo 367, superior ao da declaração anterior, deverá ser efectuado o pagamento apenas na diferença.
- NÃO É NECESSÁRIA A INSCRIÇÃO DO NÚMERO DA GUIA DE PAGAMENTO.
- **Sempre que o pagamento seja efectuado fora do prazo legal, há lugar a juros de mora, desde que o mesmo tenha sido feito após a data de apresentação da declaração.**

Quadro 11 — Outras informações:

- Os campos 410 e 411 deste quadro são de preenchimento obrigatório para todos os sujeitos passivos residentes e que exerçam a título principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, mesmo que os valores a indicar sejam nulos.
- Nos campos 412, 413 e 414 devem ser indicados os valores que serviram de base ao cálculo das tributações autónomas referidas no n.º 3 do artigo 81.º do CIRC.

Quadro 12 — Retenções na fonte:

- Sempre que tenham sido indicados valores no campo 359 do quadro 10 (retenções na fonte), é necessário proceder à identificação das entidades retentoras através do respectivo NIPC.

Inspeção-Geral de Finanças

Aviso n.º 833/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Janeiro de 2005 do inspector-geral de Finanças, no uso de competência própria e precedido de confirmação dos pressupostos para acesso na carreira pela secretaria-geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública:

José de Barros, inspector de finanças superior — nomeado na categoria de inspector de finanças superior principal, da carreira de inspeção de alto nível do quadro da Inspeção-Geral de Finanças, com efeitos reportados a 15 de Outubro de 2004. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Janeiro de 2005. — O Inspector-Geral, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

Despacho conjunto n.º 97/2005. — Considerando que o Programa do XVI Governo Constitucional consagra, relativamente às cidades, a necessidade de iniciativas tendentes à melhoria da qualidade de vida das populações nas áreas urbanas e a aposta no desenvolvimento equilibrado, harmónico e sustentado das cidades, assentes na cooperação entre a administração central e o poder local e no estímulo ao investimento privado na revitalização dos centros urbanos e na recuperação e reabilitação dos centros históricos;

Considerando também que no Programa do Governo, no capítulo da habitação, se preconizam políticas que estimulem a reconstrução e manutenção de habitações, potenciando um aproveitamento adequado do património existente, facultando instrumentos ajustados à concretização de acções que restituam à utilização o património subaproveitado, valorizando-o e integrando-o na oferta de habitação;

Considerando que se encontra formalizado pela Câmara Municipal de Sintra junto do Governo o pedido de declaração do centro histórico de Sintra como área crítica de recuperação e reconversão urbanística em virtude da preocupante degradação do mesmo que se tem reflec-